

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.681, DE 2017, e Nº 7.719, DE 2017.**

Disciplina o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimentos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimentos.

**§ 1º** O teor máximo de gordura trans decorrentes do uso de gordura vegetais parcialmente hidrogenadas, pode ser de até 2% do total de gorduras para óleos e margarinas e até 5% do total de gorduras para alimentos processados.

**§ 2º** Os teores mencionados no § 1º não se aplicam aos ingredientes de uso exclusivo industrial, desde que o produto final não ultrapasse a quantidade de gordura trans máxima estabelecida.

**§ 3º** Os substitutos às gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas, que poderão ser utilizadas na fabricação de alimento, atenderão aos regulamentos técnicos aplicáveis.

**§ 4º** A autoridade sanitária poderá permitir o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas em alimentos acima dos percentuais estabelecidos no § 1º, para atender demanda específica, desde que embasada em justificativa técnica e referendada em documentação apresentada, conforme disposto no regulamento.

Art. 2º O Poder Público incentivará, fomentará, apoiará e financiará pesquisas e estudos com vistas à substituição segura das gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas no processamento de alimentos.

Art. 3º O Poder Público, e a sociedade civil, com incentivo do primeiro, desenvolverão ações de educação voltadas para o consumo consciente de alimentos, inclusive mediante a elaboração e a difusão de material de informação, comunicação e educação direcionados para a população em geral e para crianças e adolescentes.

Art. 4º A obrigação prevista no art. 1º desta Lei só será exigida a partir da publicação de regulamento específico pela autoridade sanitária federal competente, que deverá estabelecer um prazo mínimo de 2 (dois) anos para as empresas fabricantes de alimentos se adequarem às regras estabelecidas no regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos cinco anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MARCOS REATEGUI**  
Relator